



RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Concorrência RFB/Sucor/Copol Nº 01/2018

OBJETO: Execução da obra da reforma e readequação de edifício da Receita Federal, situado na ala “2” do Anexo ao Bloco “O”, na Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, e execução concomitante dos projetos executivos correspondentes.

O Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), com a concordância de seus membros, designados pela Portaria nº 82, de 7 de maio de 2018, do Coordenador-Geral de Programação e Logística, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, divulga a resposta relativa à **impugnação interposta** pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA.** sobre o Edital:

I– DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação foi apresentada via protocolo presencial no dia 27/08/2018, às 15h52min, sendo, portanto, tempestiva.

Convém transcrever *in verbis* o disposto no subitem 4.2 do instrumento convocatório da Concorrência RFB/Sucor/Copol Nº 01/2018:

“4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ficando esclarecido que a intempestiva comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso.”

II– DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme os termos da impugnante:

“...I- DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO



O Edital em referência contém vícios insanáveis que devem ser extirpados de plano sob pena de anulação de todo o certame, bem como de imputação de multa aos responsáveis pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 58, inc. II, da Lei nº 8443/92.

Fato é que analisando os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, qual seja, o Edital nº 01/2018, mais precisamente no que se refere aos critérios de habilitação para a capacitação técnico-operacional fornecido em nome do profissional, a ora Impugnante constatou a exigência no que se refere a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, adiante explicitadas.

QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICA- SISTEMA DE AR-CONDICIONADO

Vejamus a redação trazida no bojo do Edital quanto a esse item específico:

‘9.6.5. Capacitação Técnico-Profissional - Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional ou profissionais de nível superior legalmente habilitados, integrantes do quadro permanente da licitante, comprovando experiência profissional na execução de obras com as seguintes características:

- a) Construção ou reforma de edificações de pelo menos 3.400,00m², em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público;
- b) Sistema de ar condicionado central com carga maior que 225 TR em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público.’

Pois bem. Infere-se da exigência acima transcrita que o Edital estabelece que os profissionais deverão comprovar à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da presente licitação.

Ocorre que as exigências citadas estão com suas quantidades muito acima do que é praticado no mercado, configurando limitação ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da ampla concorrência

A NÃO USUALIDADE EM QUESTÃO, MAIS PRECISAMENTE NO QUE SE REFERE AS QUANTIDADES ADOTADAS É DE FÁCIL PERCEPÇÃO QUANDO DA LEITURA DOS EDITAIS, NA MEDIDA EM QUE DITAS EXIGÊNCIAS SERÃO ATENDIDAS APENAS POR UM PEQUENO PERCENTUAL DE EMPRESAS ATUANTES NO MERCADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Verdade é que cabe a Administração definir os critérios da capacidade técnico-operacional desejada dos licitantes (profissionais), devendo, necessariamente, observar aqueles usualmente adotados no mercado ou por ser um serviço específico de Engenharia Mecânica que possibilite a parceria com empresas especializadas em Ar condicionado para execução dos serviços, de modo, como dito a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual futuramente pactuado.



Isso é o que disciplina a Lei 8.666/93, em seu art. 31, § 5o. Vejamos:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (destacamos).’

Da norma legal transcrita, infere-se que a exigência legal, portanto, é no sentido de que estes quantitativos devam estar equivalente em processo administrativo e não excessivas e restritivas, com justificativa fundamentada, de modo satisfatório, dos critérios que levaram a Administração a utilizar os quantitativos acima dos limites usuais, a fim de que não seja maculado o processo seletivo de subjetividade, o que é vedado pela legislação pátria.

Por todo o exposto, ressaltando-se, desta feita, que se persistir a Administração em manter os quantitativos na forma que prevê o Edital em referência, incorrerá na violação a 03 (três) princípios basilares da licitação, quais sejam: o da LEGALIDADE, por que não aplica o índice na porcentagem usual; o da RAZOABILIDADE por que se utiliza de índice fora do padrão adotado pelo própria Corte de Justiça de Minas, como no caso do Edital nº 01/2018 e, por fim, o da ISONOMIA, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame.

Sem sombra de dúvidas, a inserção do critério ora questionado restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, no sentido de que as empresas com plena capacidade de execução do serviço objeto da licitação em tela estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, como é o caso da ora Impugnante.

Assim, torna-se imperiosa a revisão do item ora impugnado, a fim de resguardar a regularidade do processo administrativo em questão, com a adoção das medidas corretivas próprias, a fim de garantir a lisura e legalidade da licitação em referência.

II- DO PEDIDO



Por todo o exposto, diante da irregularidade apontada, amparado pela Lei 8.666/93, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, vez que preenche os requisitos de sua admissibilidade;
- b) que seja julgada a presente impugnação a fim de proceder a alteração do edital quanto:
 - b.1) À adequação da exigência contida no item 7.6.5.b, por uma quantidade menor de TR para o Contrato.
 - b.2) Parceria com empresas especializadas na execução de serviços de Ar Condicionado para à execução do contrato.
- c) Caso entenda pela manutenção do referido quantitativo objeto da impugnação, que apresente a justificativa para a manutenção do quantitativo definidos, considerando a possibilidade de inserir mais licitantes com condições de assumir a execução do contrato.

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.”

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Após análise da alegação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA.**, resta esclarecer conforme o seguinte:

Alegações:

A impugnante alega que as quantidades exigidas para a habilitação no quesito qualificação técnica, capacidade técnico-profissional não são usuais no mercado. E que, conseqüentemente, essa exigência seria atendida por poucas empresas atuantes no mercado da construção civil.

Por fim, afirma que deveria ser permitida parceria com empresas especializadas em sistemas de ar-condicionado para execução dos serviços.

Análise:

Conforme estabelecido pela Lei 8.666/1993:



“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Verifica-se então que a exigência do Edital deve guardar pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação. Nesse sentido, há jurisprudência do TCU definindo o que é pertinente e compatível com o objeto:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificados no processo de licitação. ” (Acórdão 244/2015, Boletim de Jurisprudência 70/2015)

“É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.” (Acórdão nº 534/2016 – TCU – Plenário)

Observando os normativos mencionados, o Edital exige na fase habilitação a comprovação de experiência profissional de projeto com área de 3.400 m² e com potência de 225 TR. Considerando que a área de intervenção da reforma é de 8.655,95 m², a exigência perfaz 39% da área do objeto; considerando que o sistema de ar-condicionado a ser reformado tem potência de 800 TR, a exigência totaliza 28% da potência do objeto de intervenção. Portanto, resta claro que há proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

O Edital estabelece no item 18.9.3 que os serviços para os quais for exigido atestado de capacidade técnica não podem ser subcontratados. Dessa forma, não poderiam ser subcontratados os serviços relacionados ao sistema de ar-condicionado. Porém, a empresa pode,



conforme Edital (item 9.6.11) apresentar declaração de compromisso de vinculação futura com profissional que tenha a experiência requerida, caso o licitante venha ser o vencedor do certame. Ou seja, pode utilizar a experiência de profissional que ainda não seja de seu quadro permanente, a fim de se habilitar no processo licitatório.

Sendo assim, não há que se discutir exagero nos quantitativos ou restrição da competitividade.

IV – DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise percuente às alegações contidas nas razões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA.**, amparado nos Princípios Básicos que regem as Licitações Públicas, entre os quais se destacam o da Economicidade, Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Comissão **NEGA PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, considerando as alegações improcedentes. Tal negativa se relaciona ao fato de que há jurisprudência do Tribunal de Contas da União permitindo a exigência de execução de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnica operacional e profissional.

(Assinado e datado digitalmente)

RAFAEL PETER GONÇALVES PIRES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nos termos do relatório do Presidente da Comissão designado pela Portaria nº 82, de 7 de maio de 2018, e com fundamento na Lei n.º 8.666, de 1993, e **CIENTE DA DECISÃO**,
RESOLVO:

Determinar que se dê conhecimento da decisão aos interessados.

(Assinado e datado digitalmente)

GISELLE CHATER
Coordenadora de Logística Substituta



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

RAFAEL PETER GONCALVES PIRES em 30/08/2018, GISELLE CHATER em 30/08/2018.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



AP30.0818.18249.0617

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

y2mqu0GR4BC052Nj17ARV3hAFRWSy|Blifpf0/5y4MA=